



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.720801/2013-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.289 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente JUNIER ALVES DO REGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL.

Caracterizado o pagamento parcial antecipado, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º).

Não comprovado o pagamento antecipado, ou tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra de contagem do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o Fisco ter realizado o lançamento de ofício (CTN, art. 173, I).

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, a multa de ofício é duplicada.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 2/10, ano-calendário 2008, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, em virtude de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 11/24, que:

Foi lançado crédito tributário relativo a IRPF decorrente de ganhos de capital auferidos pelo contribuinte na alienação de bens imóveis no ano-calendário 2008, os quais foram omitidos em sua declaração e para os quais não houve o pagamento do imposto de renda devido.

Antes da abertura do procedimento fiscal foram efetuadas diligências junto ao Sr. Junier Alves do Rego e terceiras pessoas com o objetivo de se identificar o real proprietário dos imóveis que geraram o ganho de capital apurado.

Após diversas intimações sem resposta, O Sr. Junier apresentou contratos (sem formalização) e papéis de aquisição de imóveis. Não apresentou documentos comprobatórios quanto às datas e custo de aquisição e quanto às vendas efetuadas.

Em declaração datada de 28/5/13 (fls. 261/262) o Sr. Junier reafirma que adquiriu do Sr. Evaldo Gonçalves de Oliveira um terreno de área total de 20 ha por R\$ 205.000,00. Em seguida passa a relacionar as vendas do imóvel.

Foi adquirido um terreno que foi vendido de forma fracionada.

Em quadro de fl. 19 constam as vendas de partes do terreno informadas pelo Sr. Junier. Constatou-se grande diferença entre os valores declarados pelo Sr. Junier e os constantes nas escrituras públicas de venda.

Foi arbitrado o custo de aquisição das áreas vendidas (metro quadrado de R\$ 1,02) e a data de aquisição 01/11/17.

Às fls. 21/22 está demonstrado como foi feita a apuração do ganho de capital.

Foi aplicada multa de ofício qualificada, pois o Sr. Junier tentou ocultar sua condição e contribuinte na alienações por ele realizadas em relação ao imóvel adquirido do Sr. Evaldo Gonçalves de Oliveira, de quem conseguiu procuração para uma terceira pessoa de sua confiança Sr. Francileno Moreira Figueira, corretor, com o objetivo de impedir o conhecimento do fato pelo fisco.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais.

Em impugnação apresentada às fls. 286/305, o contribuinte alega decadência até a competência abril/08, afirma que não há prova do recebimento dos valores e que tudo foi apurado com base em depoimentos. Diz que os imóveis não eram de sua propriedade. Questiona a multa qualificada aplicada e os juros de mora.

A DRJ/BEL, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 01-28.508 de fls. 310/331, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Está sujeita ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. MULTA. No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo devido, nos percentuais definidos na legislação de regência. JURO. As normas reguladoras do juro de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

A tributação é definitiva, sendo o imposto devido à medida que o ganho de capital for obtido, e tais rendimentos não integram a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO EFETUA PAGAMENTO DO IMPOSTO.

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial referente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, quando o contribuinte não tenha efetuado o pagamento do imposto, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA. A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, o evidente intuito de sonegação.

Impugnação Improcedente

Cientificado do Acórdão em 17/3/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 336), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 7/4/17, fls. 339/352, que contém, em síntese:

Alega decadência em relação às competências de fevereiro a abril de 2008, nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

Aponta inconsistências na apuração do ganho de capital. Diz não haver prova do recebimento dos valores a título de alienação dos imóveis. Que a fiscalização se baseou em depoimentos, especialmente do Sr. Francileno Moreira Figueira. Discorda do custo de aquisição arbitrado. Aduz que nenhum dos fatos apurados pela fiscalização comprova que o recorrente era proprietário das terras que a fiscalização supõe ter o mesmo vendido.

Aduz que a fiscalização não se desincumbiu do ônus probatório de que o recorrente era o proprietário dos imóveis. A propriedade é comprovada por intermédio de transcrição mobiliária. Disserta sobre registros de imóveis e propriedade.

Afirma que os documentos apresentados são particulares e não fazem prova de que o recorrente era o real proprietário dos imóveis e, portanto, seu alienante.

Questiona a multa qualificada e afirma que deveria restar demonstrada a conduta dolosa.

Diz que não realizou as vendas, apenas participou das negociações. Que a fiscalização não provou o ingresso da parcela pecuniária na esfera patrimonial do recorrente, não podendo assegurar que o mesmo vendeu imóvel próprio ou mesmo de terceiro.

Alega não incidir multa sobre multa de ofício.

Requer a extinção do crédito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, **na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação**, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, **inexistindo pagamento parcial**, a situação **atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso, tendo ocorrido o ganho de capital, considerando a competência mais remota, em fevereiro/2008, **sem qualquer pagamento parcial do imposto devido**, o prazo decadencial para a fazenda constituir o crédito começou a fluir em janeiro/2009, encerrando-se cinco anos depois, em 31/dezembro/2013. Como o lançamento ocorreu em julho/2013, não há que se falar em decadência para qualquer das competências objeto do presente lançamento.

MÉRITO

A Lei 7.713/88, assim dispõe:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 2º **Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza**, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. (grifo nosso)

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. [...]

O Decreto 3.000/99, vigente à época, determina:

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

[...]

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

No caso em análise, alega o recorrente que não restou comprovado que ele era o proprietário dos imóveis e que há inconsistências na apuração do ganho de capital, questionando o custo de aquisição.

Da leitura do Relatório Fiscal, fls. 11/24, vê-se que a fiscalização diligenciou como pode, inclusive solicitou diversas vezes explicações do próprio contribuinte sobre a aquisição e venda do referido imóvel.

Conforme destacado no relatório acima, o próprio contribuinte afirma que adquiriu o imóvel e relaciona a forma como foi vendido.

Logo, apesar da ausência de escrituras públicas que serviriam para comprovar os procedimentos de compra e venda, conforme alega o recorrente, não há como negar que ocorreu a operação. E se não foram devidamente registradas, foi por culpa do próprio Sr. Junier, não sendo razoável questionar no recurso a ausência de escritura.

Quanto ao custo de aquisição, a fiscalização tomou por base o valor informado pelo próprio contribuinte que afirmou que adquiriu do Sr. Evaldo Gonçalves de Oliveira um terreno de área total de 20 ha por R\$ 205.000,00, o que leva a um custo de aquisição de R\$ 1,02/m². Os valores de venda foram os informados nas escrituras públicas e compromissos de compra e venda.

Sendo assim, diante dos elementos que dispunha a fiscalização, foi corretamente lavrado o auto de infração em análise, baseado em fatos declarados pelo próprio contribuinte, que não trouxe aos autos argumentos ou documentos capazes de infirmar a autuação.

MULTA QUALIFICADA

A Lei 9.430/96, art. 44, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [...]

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, têm a seguinte redação:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No presente caso, conforme explicitado no Relatório Fiscal, houve uma ação tendente a impedir o conhecimento, pela autoridade fiscal, do fato gerador do tributo. Todos os fatos narrados e documentos juntados demonstram a intensão dolosa do contribuinte de se esquivar do pagamento de tributos.

O contribuinte ao invés de registrar a transmissão do imóvel para o seu nome, preferiu obter procurações dos antigos proprietários, para corretor de sua confiança, objetivando ocultar as operações realizadas.

Logo, correta a aplicação da multa qualificada.

JUROS SOBRE MULTA

Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier